



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1328562 - MG
(2018/0177875-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG104842
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744
INTERES. : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S) - MG050342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO APENAS EM RELAÇÃO À PARTE RECORRENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A interposição de recurso apenas por um dos litisconsortes passivos impõe a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em seu desfavor, restando vedada a consideração da totalidade dos honorários advocatícios arbitrados na origem, porquanto significaria inevitável agravamento da situação de litisconsorte que sequer recorreu.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Regina Helena Costa
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1328562 - MG
(2018/0177875-6)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG104842
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744
INTERES. : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S) - MG050342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO APENAS EM RELAÇÃO À PARTE RECORRENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A interposição de recurso apenas por um dos litisconsortes passivos impõe a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em seu desfavor, restando vedada a consideração da totalidade dos honorários advocatícios arbitrados na origem, porquanto significaria inevitável agravamento da situação de litisconsorte que sequer recorreu.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **IRMANDADE NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO** contra a decisão mediante a qual não conheci do Agravo em Recurso Especial do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, fundamentada na incidência da Súmula n. 182/STJ, bem como, nos termos do disposto no art. 85, §§ 11 e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, majorei os honorários anteriormente fixados em seu

desfavor, de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da soma dos depósitos judiciais – fl. 633e – para 2% (dois por cento) sobre a mencionada base de cálculo (fls. 847/853e).

A mencionada decisão foi integrada por aquela mediante a qual os embargos de declaração opostos por **IRMANDADE NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO** (fls. 857/860e) foram rejeitados (fls. 869/872e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que o percentual sobre o qual teriam sido arbitrado honorários recursais não corresponderia àquele mencionado na decisão recorrida, pois a sentença de fls. 617/633e teria fixado os honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre o valor da soma dos depósitos judiciais, ao passo que o *decisum* proferido nesta Corte utilizou como parâmetro para fixação de honorários recursais montante diverso 1,5% (um e meio por cento).

Assevera, ademais, que ao invés de majorar a verba honorária anteriormente fixada, acabou por reduzi-la, razão pela qual necessária a revisão da decisão, para que os honorários recursais sejam majorados para 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre a mencionada base de cálculo.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 876/882e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 886e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante .

Isso porque a **IRMANDADE NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO**, ora Agravante, propôs ação de consignação em pagamento, inicialmente, em face da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, com posterior emenda da exordial para incluir o **ESTADO DE MINAS GERAIS** no polo passivo da demanda.

Ao sentenciar o feito, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG julgou procedente o pedido e, por conseguinte, condenou os litisconsortes passivos, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 3% (três) por cento sobre o valor da soma dos depósitos judiciais (fl. 633e).

Em sequência, o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e a Autora interpuseram

recurso de apelação, ambos desprovidos (fls. 713/722e), com posterior rejeição do aclaratórios oposto pelo ente federativo (fls. 731/734e).

Sobreveio a interposição de Recurso Especial tão somente pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, que sendo inadmitido (fls. 760/762e), ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial (fls. 766/774e), que restou não conhecido, em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 847/853e).

Assim, não obstante a sentença tenha arbitrado honorários advocatícios no percentual de 3% (três por cento) sobre a soma dos depósitos judiciais, a serem pagos de forma solidária pelos litisconsortes passivos, somente uma dos Corréus interpôs recurso tendente a inaugurar a instância especial.

Desse modo, a despeito de tratar-se de obrigação de natureza solidária, cujo pagamento pode ser exigido de qualquer dos devedores, inviável a fixação de honorários recursais a partir da totalidade dos honorários advocatícios arbitrados na origem, porquanto significaria, inevitavelmente, agravar a situação de litisconsorte que sequer interpôs recurso, pressuposto para a fixação de honorários recursais.

Portanto, correta a majoração, nos termos do disposto no art. 85, §§ 11 e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, dos honorários anteriormente fixados em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da soma dos depósitos judiciais – fl. 633e – para 2% (dois por cento) sobre a mencionada base de cálculo (fls. 847/853e), restando inalterada a verba honorária fixada, pelas instâncias ordinária, em desfavor de **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. *Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGACÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. *A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.*

2. *No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.*

3. *Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.*

4. *O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.*

5. *A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.*

6. *Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.*

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.328.562 / MG

Número Registro: 2018/0177875-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10481100092420004 00924205320108130481 924205320108130481 4811092420 4811096348 04811092420
10481100092420003 10481100092420002 10481100092420001 10481100092420 04811096348

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744

AGRAVADO : IRMANDADE NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO

ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740

JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771

FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG104842

INTERES. : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S) - MG050342

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO

ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740

JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771

FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG104842

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744

INTERES. : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S) - MG050342

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de maio de 2020